MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**11516.003503/2010-23**
ACÓRDÃO	2401-012.185 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

INOVAÇÃO DA LIDE ADMINISTRATIVA. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A delimitação do litígio administrativo se dá segundo os termos da impugnação ou manifestação de inconformidade porventura apresentados, através da dedução de todas as questões controversas, sob pena de preclusão temporal, a teor dos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72, ressalva feita exclusivamente às matérias supervenientemente incorporadas nas decisões administrativas proferidas ao longo do procedimento contencioso, não sendo possível a inovação da lide em sede recursal, sob pena de supressão de instância.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações. Com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a autoridade tributária ficou dispensada de demonstrar a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DE FORMA INDIVIDUALIZADA.

Uma vez formalizado o auto de infração opera-se a inversão do ônus probatório, cabendo ao autuado apresentar provas hábeis e suficientes a afastar a presunção legal em que se funda a exação fiscal. A comprovação

DOCUMENTO VALIDADO

Original

da origem de cada depósito deve ser feita de forma individualizada, evidenciada a correspondência, em data e valor, com o respectivo suporte documental apresentado para elisão da presunção legal de omissão de rendimentos.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto em relação à matéria preclusa, para, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

3 DE JUNHO DE 2025.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldi – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Elisa Santos Coelho Sarto, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Sonia de Queiroz Accioly (substituto[a] integral), Miriam Denise Xavier (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de voluntário (fls. 1063/1092) interposto por FRANCISCO PEREIRA DA SILVA em face do acórdão de fls. 1014/1076, que julgou improcedente a impugnação de fls. 391/394, aditada pela petição de fls. 885/900, para manter o crédito tributário relativo ao IRPF 2006 (ano-calendário 2005), lançado nos termos do Auto de Infração de fls. 405/409, lavrado em decorrência

DOCUMENTO VALIDADO

Original

da constatação de (i) omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e (ii) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 295/301), em relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas:

> Na sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 2006, ano-calendário 2005, o contribuinte informou rendimentos provenientes das seguintes fontes pagadoras: Governo de Minas Gerais — Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, Assesc — Associação de Ensino de Santa Catarina, Strong - Consultoria Empresarial Ltda., Unidavi — Fundação de Desenvolvimento Vale do Itajaí e Sociedade Educacional de Santa Catarina - Sociesc (fls. 04).
>
> Entretanto, constam dos Cadastros da Secretaria da Receita Federal, além das fontes pagadoras declaradas, Declarações de Imposto Retido na Fonte (D1RF) apresentadas pela Fundasc — Fundação dos Administradores de Santa Catarina, pela Cia de Desenvolvimento Urbano do Estado de Minas Gerais e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região, informando pagamentos ao contribuinte. Intimado a esclarecer se efetivamente recebeu tais rendimentos mediante os Termo de Intimação Fiscal n° 571 / 09 (fls. 27 a 29) e Termo de Intimação Fiscal n° 641 / 09 (fls. 145 a 148), o contribuinte informou que não era do seu conhecimento tais pagamentos por serviços prestados (fls.154). Entretanto, anexou à sua resposta os Comprovantes de Rendimentos pagos emitidos pela FUNDASC (fls. 156 e 157), pela CODEURB (fls. 159) e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região (fls. 182), admitindo que efetivamente auferiu rendimentos destas instituições.
>
> Portanto, com base nos documentos apresentados pelo contribuinte, os rendimentos recebidos destas fontes pagadoras, respectivamente R$ 3.000,00, R$ 4.500,00 e R$ 5.400,92, totalizando R$ 12.900,92, foram incluídos no presente auto de infração como omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas. Cabe salientar ainda que os valores do imposto de renda retido na fonte, referente a estes rendimentos, foram considerados no cálculo do lançamento.

Já em relação à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, o TVF afirma que o Recorrente e sua esposa foram intimados a apresentar extratos bancários de diversas contas bancárias. Depois de apresentados os extratos, a fiscalização elaborou a listagem de fls. 274/289, contendo 401 lançamentos a crédito em suas contas bancárias e intimou-os a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem de tais créditos. Esgotados os prazos concedidos para comprovação sem resposta, a fiscalização considerou tais créditos como rendimentos omitidos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, e lavrou o auto de infração (fls. 405/409).

Intimado, o Recorrente apresentou impugnação (fls. 391/394), em que, unicamente, requereu: (i) a concessão de prazo adicional de 60 dias para a apresentação da documentação comprobatória da origem dos depósitos, sob a justificativa de que se estaria diante

DOCUMENTO VALIDADO

Original

de fato superveniente; e (ii) a abertura de novo prazo para impugnação. Posteriormente, o Recorrente apresentou a petição e fls. 885/900[1], aditando a impugnação com documentos e as seguintes alegações:

1. A impossibilidade de considerar movimentação financeira como fato gerador do imposto sobre a renda;
2. Que os depósitos bancários considerados pela fiscalização como rendimentos seriam empréstimos e linhas de crédito financeiras
3. Que os informes de rendimento apresentados à fiscalização demonstrariam que o saldo das contas bancárias se manteve negativo em quase todas as competências fiscalizadas, fato que demonstraria a inexistência de acréscimo patrimonial;
4. Que a multa de ofício, de 75%, seria confiscatória, irrazoável e desproporcional; e
5. Que a aplicação da Selic como taxa de juros seria indevida.

Encaminhados os autos à DRJ, foi proferida a resolução de fls. 652/657, por meio do qual o colegiado não acolheu o aditamento à impugnação, devolvendo-o, em dossiê, à unidade de origem. Ato contínuo, foi proferido o acórdão de fls. 664/682, que julgou improcedente a impugnação.

Em face do acórdão, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 668/726 alegando a nulidade do acórdão por ofensa ao princípio da verdade material e ao contraditório e requerendo a devolução dos autos à DRJ para análise do aditamento e seus documentos.

Encaminhados os autos ao CARF, foi proferido o acórdão de fls. 848/862, que deu provimento ao recurso voluntário para anular o acórdão e determinar o retorno dos autos à primeira instância.

Em atendimento ao acórdão do CARF, o aditamento e documentos foram juntados aos autos (fls. 875/1011) e remetidos à DRJ, que os analisou e proferiu o acórdão de fls. 1014/1056, julgando impugnação e aditamento improcedentes. O acórdão em questão foi assim ementado:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
>
> Ano-calendário: 2005
>
> RENDIMENTOS PERCEBIDOS PESSOA JURÍDICA. TRIBUTAÇÃO.
>
> Constitui fato gerador do imposto de renda de pessoa física o rendimento bruto de todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[1] Tais documentos só foram juntados aos autos em momento posterior, como será evidenciado adiante.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO.

Caracteriza omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando as provas produzidas pelo contribuinte, regularmente intimado, não se mostram hábeis e idôneas para demonstrar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Por expressa disposição legal, no lançamento de ofício incide multa de 75%, sem permissivo para o servidor público deixar de aplicá-la, sob pena de ultrapassar os limites legais de sua competência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Incidem juros e taxa Selic nos créditos tributários não recolhidos nos prazos estabelecidos na legislação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 1063/1092, no qual alegou:

1. Preliminarmente:
    a. A nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de direito de defesa em razão da falta de análise da alegação de revogação tácita do art. 42 da Lei nº 9.430/96;
2. No mérito
    a. A comprovação da origem dos depósitos;
    b. A impossibilidade de considerar movimentação financeira como fato gerador do imposto sobre a renda;
    c. Que o princípio da verdade material exigiria que a fiscalização tivesse diligenciado junto às instituições bancárias para aferir a origem dos depósitos; e
    d. Que a multa de ofício, de 75%, seria confiscatória, irrazoável e desproporcional

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi, Relator

1. Admissibilidade.

O Recurso é tempestivo.[2] Contudo, deve ser conhecido apenas em parte, em razão de preclusão.

Do confronto das alegações apresentadas pelo Recorrente em sua impugnação com aquelas apresentadas em seu recurso voluntário, verifica-se a existência de alegações apresentadas de forma inédita apenas em sede recursal, quais sejam: a alegação de que o princípio da verdade material exigiria que a fiscalização tivesse diligenciado junto às instituições bancárias para aferir a origem dos depósitos; e de que o art. 42 da Lei 9.430/96 teria sido tacitamente revogado. Tais alegações não foram trazidas na impugnação nem em seu aditamento, mas apenas no primeiro recurso voluntário apresentado (fls. 668/726).

Nesse contexto, necessário esclarecer que a impugnação promove a estabilidade do processo entre as partes, de modo que a matéria ventilada em recurso deve guardar estrita harmonia com aquela abordada pelo recorrente em sua impugnação. Não pode a parte contrária ser surpreendida com novos argumentos em sede recursal, em razão da preclusão processual, por força dos arts. 16 e 17 do Decreto 70.235/1972:

> Art. 16. A impugnação mencionará:
>
> [...]
>
> III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
>
> Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (grifo do relator)

Vê-se, assim, que, nos termos do Decreto nº 70.235/72, a impugnação delimita a lide, operando-se a preclusão sobre quaisquer outras alegações. Fogem a esta regra apenas situações excepcionais, como as matérias de ordem pública, atinentes a fato ou direito superveniente e vícios na decisão de piso, desde que tempestivo o recurso.

No caso dos autos, não se faz presente nenhuma dessas situações excepcionais, que autorizariam a apresentação de novas alegações em sede recursal.

[2] Conforme AR de fl. 1061, a Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ em 19/05/2015, tendo apresentado o recurso voluntário em 12/01/2015, conforme carimbo de fl. 1063.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Há de se dizer ainda que o princípio da verdade material, invocado pelo Recorrente em sua peça recursal, está ligado à valoração da prova e à flexibilização de seus meios, não tendo o condão de fazer superar preclusões processuais, outorgando à parte o direito de apresentar alegações ou provas em momento inoportuno, posterior àquele estabelecido pelo regramento processual.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE o recurso, apenas em relação às matérias não preclusas, quais sejam: (i) a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de direito de defesa em razão da falta de análise da alegação de revogação tácita do art. 42 da Lei nº 9.430/96; (ii) a comprovação da origem dos depósitos; (iii) a impossibilidade de considerar movimentação financeira como fato gerador do imposto sobre a renda; e (iv) que a multa de ofício, de 75%, seria confiscatória, irrazoável e desproporcional.

2. Preliminar: nulidade de acórdão por omissão

Alega o Recorrente que o acórdão recorrido seria nulo por falta de prestação jurisdicional em razão da falta de análise da alegação de revogação tácita do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Contudo, conforme análise da admissibilidade, tal alegação não foi trazida na impugnação nem em seu aditamento, mas apenas no primeiro recurso voluntário apresentado (fls. 668/726).

Não tendo a matéria sido trazida na impugnação nem na petição de aditamento, não houve a formação de lide a seu respeito, pelas razões de direito apresentadas no Capítulo 1 deste voto. Não tendo havido a formação de lide a respeito da matéria, não haveria razões para que o acórdão recorrido se pronunciasse a seu respeito.

Sendo assim, não se vislumbra a alegada omissão, devendo a preliminar ser REJEITADA.

3. Mérito

3.1. Lançamento de IRPF com base em depósitos com origem não comprovada

No mérito, o Recorrente defende, em síntese, que os depósitos bancários com origem não comprovada não representam renda tributável, de modo que caberia à fiscalização demonstrar, de forma cabal, a ocorrência do fato gerador do imposto de renda. Entretanto, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 definiu que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão, razão pela qual não há que se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente a omissão de receita, ou mesmo restringir a hipótese fática à ocorrência de variação patrimonial. Em outras palavras, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar o fato alegado, qual seja a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção, provar que o fato presumido não existiu.

A presunção contida no art. 42 da Lei n° 9.430/96 não é absoluta, mas relativa, na medida em que admite prova em contrário. Trata-se de prova que deve ser feita pelo próprio

DOCUMENTO VALIDADO

contribuinte interessado, uma vez que a legislação define os depósitos bancários de origem não comprovada como fato gerador do imposto de renda, sem impor outras condições ao sujeito ativo, além da demonstração dessas circunstâncias.

Com efeito, o Recorrente também defendeu que os depósitos bancários levantados pela fiscalização seriam oriundos de empréstimos e de movimentações entre suas contas bancárias, feitas com o objetivo de manter seu cheque especial e limite de cartão de crédito; e de que os extratos bancários e informes de rendimento por ele apresentados confirmariam que suas contas bancárias teriam saldos negativos. Desse modo, não haveria que se falar em acréscimo patrimonial no exercício fiscalizado.

A tese defendida pelo Recorrente não merece acolhida. A argumentação e acervo probatório carreado pelo Recorrente aos autos têm por finalidade comprovar a inexistência de variação patrimonial positiva no ano-calendário fiscalização. Contudo, como já exposto, a legislação elegeu os depósitos bancários sem comprovação de origem como signo presuntivo da renda, não havendo, assim, que haver variação patrimonial positiva para a incidência do imposto de renda. Desse modo, para afastar a incidência do imposto, caberia ao Recorrente demonstrar que cada um dos 401 lançamentos a crédito feitos em suas contas bancárias, listados pela fiscalização às fls. 274/289, corresponderia a rendimentos com tributação exclusiva, isentos ou não tributáveis. Contudo, como bem analisado pelo acórdão recorrido (fls. 1028/1029), a documentação apresentada não comprova os fatos alegados:

> [...]
>
> Da mesma forma que o contribuinte, não trouxe qualquer prova da origem dos depósitos em suas contas bancárias, conforme requerido pela autoridade fiscal, ficando somente no campo das alegações.
>
> Na peça de impugnação o contribuinte apresentou os mesmos documentos que já integravam os autos, que por conveniência aqui se sintetiza:

ITAÚ	CONTA [...]	FLS 472 A 474	INFORME RENDIMENTOS	JÁ CONSTOU DAS FLS.51 E 52
CEF	CONTA [...]	FLS.476 A 477	EXTRATO BANCÁRIO 07/2005	JÁ CONSTOU FLS. 268 A 271
HSBC	CONTA [...]	FLS.481 A 482	INFORME RENDIMENTOS	JÁ CONSTOU DAS FLS. 59 E 60
CEF	CONTA [...]	FLS. 492 A 516	EXTRATO BANCÁRIO	JÁ CONSTOU FLS. 247 A 271
CEF	CONTA [...]	FLS.519 A 538	EXTRATO BANCÁRIO	JÁ CONSTOU FLS. 79 A 99
BB	CONTA [...]	FL. 614	INFORME RENDIMENTOS	JÁ CONSTOU A FL. 101
BB	CONTA [...]	FLS.615 A 636	EXTRATO BANCÁRIO	JÁ CONSTOU FLS. 102 A 157

> Na peça aditiva também apresentou os mesmos documentos que já constavam dos autos, que por conveniência aqui se sintetiza:

Documentos no processo					**Documentos aditamento**
documento	**banco**	**agência**	**conta**	**Folha correspondente processo**	**Folha correspondente do aditamento**
Informe rend	HSBC		[...]	59 e 228 e 481	902 e981
Extrato	HSBC	[...]	[...]	61 a 77	983 a 999
Informe rend	Itaú		[...]	52, 382 e 384, 472 e 474	901; 904

DOCUMENTO VALIDADO

Informe rend	Banco do Brasil	[...]	[...]	101e614	905
Extrato	Unibanco	[...]	[...]	211 a 214 e 218 a 220	907 a 910 e 936 a 940
Extrato	CEF	[...]	[...]	84 a 98, 196 a 204 e 247 a 271	911 a 935, 948 a 958, 960 a 979
Extrato	Banco Bradesco	[...]	[...]	205 a 210	942 a 947

> Apresentou, ainda, comprovantes das despesas médicas informadas em sua Declaração de Ajuste Anual. Tais despesas, pelo que se observa da lavratura fiscal, não foram objeto de glosa, portanto, entendo que não cabe aqui, apreciá-las para motivar glosa ou sua validade, uma vez que, como disse, o lançamento fiscal não trata desta matéria.

Com efeito, não tendo o Recorrente se desincumbido no ônus de comprovar a origem dos depósitos considerados pela fiscalização como renda omitida, suas alegações devem ser consideradas improcedentes.

3.2. A multa

A autoridade lançadora aplicou ao lançamento a multa de ofício de 75%, prevista no art.44 da Lei 9.430/96.

O Recorrente sustenta que tal multa teria caráter confiscatório, desproporcional e irrazoável.

Contudo, para analisar tais argumentos, este colegiado precisaria analisar a constitucionalidade do mencionado dispositivo legal e, nos termos da Súmula CARF nº 2, "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Desse modo, esse colegiado não é competente para analisar eventual caráter confiscatório de tributo ou multa tributária. Essa análise é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

4. Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE o recurso, apenas em relação à matéria não preclusa, REJEITO as preliminares e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldi

DOCUMENTO VALIDADO